



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO – UFMA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E TECNOLOGIA – CCSST
CURSO DE DIREITO

NICOLE PEREIRA SILVA

A DEFESA DOS DIREITOS DE FAMÍLIA: a não efetivação do direito à indenização no
abandono afetivo

Imperatriz
2023

NICOLE PEREIRA SILVA

A DEFESA DOS DIREITOS DE FAMÍLIA: a não efetivação do direito à indenização no abandono afetivo

Monografia apresentada à Coordenação do curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão – Centro de Ciências Sociais, Saúde e Tecnologia, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Wilker Batista Cavalcanti.

Imperatriz
2023

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Silva, Nicole Pereira.

A DEFESA DOS DIREITOS DE FAMÍLIA : a não efetivação do direito à indenização no abandono afetivo / Nicole Pereira Silva. - 2023.

46 p.

Orientador(a): Wilker Batista Cavalcanti.

Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, Imperatriz-MA, 2023.

1. Abandono afetivo. 2. Direito de Família. 3. Indenização. I. Cavalcanti, Wilker Batista. II. Título.

Monografia apresentada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Wilker Batista Cavalcanti
(Orientador)

Prof. Dr.
(Examinador 1)

Prof. Dr.
(examinador 2)

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pelo dom da vida e a oportunidade de ter estudado na Universidade Federal do Maranhão, também à minha mãe Gleice Sousa Pereira, que foi essencial desde o ingresso na faculdade até este trabalho de conclusão do curso, aos meus irmãos Carlos Gabriel Pereira Silva, Gabriela Silva e Silva e Tomaz Henrique Silva.

Aos meus padrinhos, Késia Ribeiro e Joan Denis Barros, como também aos meus primos, Ana Tereza Ribeiro e João Heitor Ribeiro, que me receberam durante esses 5 (cinco) anos em sua residência, até a conclusão deste curso, a quem sou eternamente grata. Agradeço minha cantora Claudia Leitte que foi inspiração de determinação e afago nesses anos de universidade. Aos demais familiares e amigos que acreditaram e me apoiaram nessa jornada.

Agradeço a todos os professores desta instituição que ensinaram com maestria e despertaram o melhor dentro de nós discentes. Agradeço aos órgãos públicos que pude ingressar como estagiária, Ministério Público Estadual do Maranhão, de modo especial a assessora jurídica Gabriella Fontineles e ao Promotor de Justiça Alenilton Júnior, como também à Defensoria Pública Estadual do Maranhão, em nome do assessor jurídico Luís Felipe e do Defensor Público Reynaldo Mendes, os quais foram essenciais para o desenvolvimento do meu aprendizado.

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso tem objetivo de analisar o sentimento do afeto no seio familiar, por análise jurisprudencial que o tem por hora como dever jurídico nos casos de indenização por abandono afetivo e por outra, como um dever não jurídico, e nestes casos o entedimento declarado como devida a indenização é apenas de quantitativo material, sendo nos casos de pensão alimentícia. Para isto, serão analisados os princípios do Direito de Família relevantes, entre estes o da dignidade humana, afetividade, igualdade entre os filhos, paternidade e planejamento familiar, solidariedade familiar, função social da família, proteção integral dos menores, convivência familiar e intervenção mínima do Estado, todos este princípios como uma das fontes variadas do direito. Na doutrina, será explorada as teorias da responsabilidade civil, com ênfase ao dano moral e o entendimento dos juristas sobre o dever jurídico do abandono afetivo. Buscou-se jurisprudências do Tribunal de Justiça do Maranhão e do Superior Tribunal de Justiça, para que fosse verificada como as últimas decisões dos magistrados e ministros vem entendendo a matéria. Ademais, foi analisada na Defensoria Pública Estadual do Maranhão, que é instituição essencial à Justiça a quantidade de ações ajuizadas que pugnassem a indenização por abandono afetivo.

Palavras-chave: Abandono afetivo. Indenização. Direito de Família.

ABSTRACT

This course completion work aims to analyze the feeling of affection in the family, through jurisprudential analysis that has it as a legal duty in cases of compensation for emotional abandonment and, on the other hand, as a non-legal duty, and in these cases the understanding declared as due the indemnity is only of material quantification, being in the cases of child support. For this, the relevant principles of Family Law will be analyzed, including human dignity, affectivity, equality between children, paternity and family planning, family solidarity, social function of the family, full protection of minors, family life and minimal intervention of the State, all these principles as one of the varied sources of law. In doctrine, theories of civil liability will be explored, with emphasis on moral damage and the understanding of jurists on the legal duty of emotional abandonment. Jurisprudence was sought from the Court of Justice of Maranhão and the Superior Court of Justice, so that it could be verified how the latest decisions of magistrates and ministers have understood the matter. Furthermore, it was analyzed in the State Public Defender's Office of Maranhão, which is an essential institution to the Justice, the number of lawsuits filed that fought for compensation for emotional abandonment.

Keywords: Affective abandonment. Indemnity. Family right.

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÔNIMOS

Arpen - Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais

CRFB/88 - Constituição da República Federativa Brasileira de 1988

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

PJe - Processo Judicial Eletrônico

SAGAP - Sistema de Atendimento, Geração e Acompanhamento Processual

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Distribuição percentual das famílias conviventes principais em domicílios particulares, por situação do domicílio, segundo o tipo de composição familiar - Brasil – 2010

Gráfico 2: Porcentagem de jurisprudência que deram provimento e desprovimento nas ações de abandono afetivo no Tribunal de Justiça do Maranhão

Gráfico 3: Porcentagem de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça e base da decisão sobre o provimento e desprovimento de indenização por abandono afetivo

Gráfico 4: Porcentagem de ajuizamento de ações de indenização por dano moral e material e os fatos

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Decisão de recursos com pedido de indenização realizado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão acerca do pedido de indenização por abandono afetivo

Tabela 2 – Decisão de recursos com pedido de indenização realizado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do pedido de indenização por abandono afetivo

Tabela 3 – Ajuizamento de ações de indenização pela Defensoria Pública Estadual do Maranhão, núcleo Imperatriz

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DIREITO AO AFETO E A SUA NATUREZA JURÍDICA	13
2.1 Evolução Histórica do Abandono Afetivo	13
2.2 Responsabilidade civil	15
2.2.1 A conduta humana	17
2.2.2 Dano	17
2.2.3 Nexo de causalidade	21
2.2.4 Responsabilidade civil subjetiva	21
2.2.5 Responsabilidade civil objetiva	22
2.3 Princípios do Direito de Família	23
2.3.1 Princípio do respeito à dignidade humana	23
2.3.2 Princípio da igualdade jurídica entre os filhos	24
2.3.3 Princípio da paternidade responsável e planejamento familiar	25
2.3.4 Princípio da afetividade	25
2.3.5 Princípio da solidariedade familiar	26
2.3.6 Princípio da função social da família	27
2.3.7 Princípio da plena proteção das crianças e adolescentes	27
2.3.8 Princípio da convivência familiar	28
2.3.9 Princípio da intervenção mínima do Estado no Direito de Família	29
3 Posições dos Tribunais de Justiça sobre abandono afetivo	29
3.1 Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Maranhão sobre abandono afetivo	29
3.2 Decisões dos Tribunais Superiores sobre abandono afetivo	33
4 DEFENSORIA PÚBLICA COMO FUNÇÃO JURISDICIONAL ESSENCIAL À JUSTIÇA	39
4.1 Defensoria Pública Estadual do Maranhão (núcleo Imperatriz) e a atuação no ajuizamento de ações cíveis	40
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
Referências	43

1 INTRODUÇÃO

A família, a sociedade e o Estado são os grandes responsáveis pelo bom desenvolvimento social e psicológico das crianças e adolescentes, mais especificamente, faz-se necessário a presença do afeto e o acompanhamento nas fases e construção social dos ainda absolutamente incapazes.

Por não ser o afeto uma atividade comum entre os componentes da família, o direito passou a regularizar a possibilidade da parte ingressar com ação requerendo indenização por abandono afetivo. Apesar da previsibilidade nos princípios do Direito de Família, na Constituição da República Federativa Brasileiro de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, o ajuizamento das ações não é atividade comum.

Assim, no segundo capítulo será realizado um levantamento histórico a partir da leitura de doutrinas e artigos sobre o abandono afetivo. Logo, procederá o estudo com os conceitos e os princípios norteadores do tema dentro do Direito de Família.

No terceiro capítulo, apresentar-se-á a análise jurisprudencial dos tribunais superiores e do Tribunal Estadual do Maranhão para a partir dos resultados serem especificadas como as decisões estão sendo proferidas e qual o entendimento dos magistrados, desembargadores e ministros sobre o assunto.

Por último, no quarto capítulo realizar-se-á estudo de campo na Defensoria Pública Estadual do Maranhão, núcleo Imperatriz. De modo a serem averiguadas a quantidade de ajuizamento de ações que tem como pedido indenização por dano moral, na tentativa de encontrar ações nesta seara que tenha ajuizado pedido de indenização por abandono afetivo.

A proposta do presente trabalho de conclusão de curso despertou-se a partir dos atendimentos ao público na Defensoria Pública Estadual do Maranhão, nos quais as genitoras dos representados ao buscarem assessoria jurídica na área de Família, para efetuar o pedido de fixação de alimentos, execução devido ao atraso do pagamento da pensão alimentícia ou investigação de paternidade.

As assistidas discutiam de forma corriqueira o abandono afetivo dos genitores, em maioria pais, que deixavam de efetuar o pagamento da obrigação material, para as quais era ajuizado o cumprimento de sentença em favor do menor, mas questionavam quanto ao dano moral, pela ausência no desenvolvimento da criança.

A relevância jurídica e social do presente estudo ocorre por deixar em evidência a possibilidade do ajuizamento de ações por abandono afetivo, além de despertar na jurisdição uma melhor análise dos fatos para o julgamento de processos.

A problemática analisada ocorre devido ao tratamento de irrelevância dada ao abandono afetivo no desenvolvimento dos menores, bem como, uma causa de indenização. Além do não cumprimento de assistência jurídica para proceder com encaminhamento dessas causas para apreciação.

Os instrumentos metodológicos utilizados neste estudo foram: pesquisa bibliográfica baseados em doutrinas, artigos científicos (SciELO, Google Acadêmico, Periódicos Capes (Teses e Dissertações), além de jurisprudências dos Tribunais de Justiça do Estado do Maranhão e do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, a pesquisa também classifica-se em pesquisa documental, uma vez que analisa qualitativamente as leis e as jurisprudências selecionadas nos sistemas processuais de órgãos públicos. Ademais, o método abordagem utilizado foi o dedutivo, considerando o tema amplo, entretanto que se limita a períodos com datas e órgão específicos, que serão apresentados nos dados concedidos pela Defensoria Pública Estadual do Maranhão, núcleo Imperatriz.

2 DIREITO AO AFETO E A SUA NATUREZA JURÍDICA

O Direito Civil, com fundamento no Código Civil de 2002 ao tratar dos Direitos de Família limitando-se às relações de parentesco, considera dever de família, uma responsabilidade da sociedade e do Estado previsto no art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e como também no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) embasado em princípios e teorias desenvolvidas ao longo da evolução do direito.

Para Gonçalves (2020, p. 31) a aproximação do direito de família ao direito público em busca de proteger a sociedade, na tentativa de declará-lo como *sui generis*, ainda assim não o afasta da esfera privada, por não envolver simplesmente uma relação entre Estado e cidadão.

Assim, havendo a incidência de possibilidade em que o cidadão deixe de prestar assistência de forma devida para o melhor desenvolvimento do que é a base da sociedade, a família, o Estado poderá intervir por meio de suas decisões ajustando em seus fundamento instituído pela Lei Maior, a responsabilização civil nos casos de abandono afetivo se evidenciada lesão. Por sua vez, o direito acompanha a evolução da sociedade.

2.1 Evolução Histórica do Abandono Afetivo

O abandono afetivo, é um fato jurídico que produz direitos e deveres. Essa ideia incidiu-se no Brasil desde a sua composição e teve influência europeia, como as demais especificidades brasileiras diante do período colonial.

Ao longo dos anos, muito se modificou no instituto da família, com a criação de novos modelos, novos conceitos e características. A sociedade cada vez mais globalizada pelos meios de comunicação identifica modalidades de família bastante distintas das civilizações passadas, mas que muito influenciaram para a sua compreensão (CORREA, 2019, p. 3)

No princípio da colonização, ainda sobre a influência portuguesa o objetivo maior dos casamentos era de adquirir propriedades e conseqüentemente de se manter no poder.

Nem sempre foi uma realidade brasileira a existência de lares com mulheres como chefes de família, esse contexto fora mudando de acordo com o desenvolvimento da sociedade. Por muito tempo, o abandono do lar pelo marido ou a situação de viuvez se tornaram motivo de péssimo estruturamento familiar, inferindo diretamente na criação dos filhos.

Aos poucos esse cenário sofreu mudanças e tornou-se comum nas famílias brasileiras, levando em consideração a morte precoce e o abandono dos maridos nos lares, deixando mulheres como as responsáveis pela administração e por todos os demais serviços, inclusive o

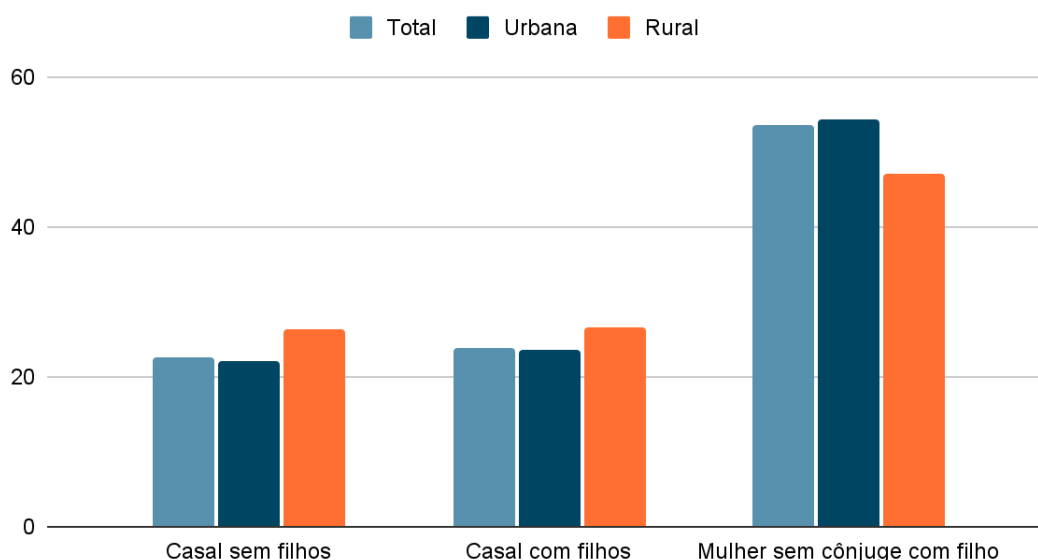
cuidado com os filhos, deixando-os distantes do sentimento da afetividade do genitor e consequentemente a necessidade de responsabilização judicial.

A indiferença havida entre os filhos dentro ou fora do casamento se perdurou até o Código Civil de 1916, sendo de grande valia a criação do princípio da igualdade entre os filhos, previsto então na Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 no seu artigo 227, §6º, a igualdade dos filhos havidos ou não dentro do casamento, sendo proibida qualquer discriminação.

O artigo ora apresentado é um dentre outros nas variadas leis que asseguram o Direito de Família. Logo, o sistema patriarcalista passou a perder força e deu lugar as mulheres e aos vários tipos de família, tornando secundária a ideia da necessidade de adquirir patrimônio para possuir família, prevalecendo entretanto o afeto como fundamental.

Acerca disso, o Censo Demográfico do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) de 2010, aponta no gráfico 1 sendo visivelmente comum a convivência apenas de filhos com suas genitoras, caracterizando a família monoparental.

Gráfico 1: Distribuição percentual das famílias conviventes principais em domicílios particulares, por situação do domicílio, segundo o tipo de composição familiar - Brasil - 2010



Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2010.

Dos dados apresentados no gráfico, é evidente que a família monoparental feminina tem porcentagem disparada se comparada as demais formas de família. Rocha e Rosário (2016, p. 16) afirmam que “das razões para a monoparental feminina ser a grande maioria da composição familiar brasileira é o abandono, em suas várias espécies, dos genitores com sua prole.”

Ao tratar do abandono, este pode ser material, que acontece quando é deixado pelo responsável de realizar a obrigação do pagamento de pensão alimentícia. Assim, os imateriais, consta-se da ausência do genitor para cumprimento de deveres de família, a partir dos quais se caracteriza o abandono afetivo.

É importante dizer a realidade das relações parentais no Brasil. Pois, a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil), através do seu presidente Gustavo Fiscarelli, informou que quase 100 mil crianças nascidas no ano de 2021, não foram registradas com o nome do pai.

Em 2019, o índice de crianças apenas com o nome da mãe no registro civil cresceu de 5,5% para 5,9%. Já em 2020, o índice subiu para 6% e, este ano, a porcentagem está em 6,3%. Já os atos de reconhecimento de paternidade chegam ao terceiro ano consecutivo em queda. Ao todo, foram contabilizados 13.297 reconhecimentos em 2021, uma baixa de 1,6% em relação ao mesmo período do ano passado. Em 2019, foram 35.234 atos registrados, que caíram para 23.921 em 2020. (Fonte: CNN Brasil)

O devido registro civil declarado como uma dignidade humana, o qual é gratuito aos genitores biológicos, e pode ser feito em um Cartório diferente do que foi feito o primeiro registro. Deste modo, pode ser evidenciado os indícios de abandono afetivo pela ausência de acompanhamento do desenvolvimento da criança.

A legislação brasileira, diretamente relacionada com a evolução do direito e da necessidade da sociedade, criou o art. 227 da CRFB/88 e o art. 3º e 4º do ECA, o artigo 186 e 187 do Código Civil Brasileiro de 2002, além dos princípios norteadores do Direito de Família, com intuito de assegurar os direitos da criança e do adolescente de forma prioritária. Assim, há então a intervenção do Estado que em suas decisões judiciais, fazendo a aplicação dessas normas podem responsabilizar os que a deixarem de cumprir.

2.2 Responsabilidade civil

Nesse contexto, as relações de convivência social quando uma das partes sofre transgressão do direito próprio é prevista a possibilidade através dos meios judiciais requerer a reparação do seu direito, ou seja, que o autor do fato venha a ser responsabilizado pela sua ação ou omissão.

A origem da palavra responsabilidade está relacionada com a palavra em latim *respondere*, que significa "responder, prometer em troca" (SIGNIFICADOS, 2022).

Fundamentada no Direito Romano, a Responsabilidade Civil tem suas premissas baseadas na Lei de Talião com punições severas. Em evolução, a ideia da responsabilidade passou a tomar proporcionalidade considerando o dano causado, a partir de prestação pecuniária como sanção, o que foi desenvolvido primeiramente na Lex Aquilia de damno, afastando a ideia de responsabilidade penal da responsabilidade civil.

Tartuce (2022, p. 1093) *apud* Diniz que aponta a existência de três elementos que caracterizam a responsabilidade civil, a saber: a) existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa como fundamento da responsabilidade civil há o risco; b) ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima; c) nexos de causalidade entre o dano e a ação, o que constitui o fato gerador da responsabilidade.

Enquanto Gonçalves (2022, p. 33), apresenta como pressupostos da responsabilidade civil a violação do dever jurídico e o dano.

Nesse contexto, os autores Gagliano e Pamplona Filho (2022, p.1293) definem que “Esta culpa, por ter natureza civil, se caracteriza quando o agente causador do dano atua com violação de um dever jurídico, normalmente de cuidado.” Estes também convergem com os elementos apresentados pela doutrina de Maria Helena Diniz e Flávio Tartuce.

É entendimento destes autores a divisão da responsabilidade civil em objetiva e subjetiva, esta última, baseia-se no ônus da prova pelo autor do referido pedido, devendo manifestar sobre a culpa e o dano sofrido. Nesse sentido, a objetiva, considera desprezível a consideração do dolo ou culpa. Logo, a relevância é dada ao nexos de causalidade gerado pelo agente do fato.

O Código Civil/2002, no art. 927 diferente da teoria subjetiva não traz relevância para a evidência da culpa, mas segue com o princípio *neminem laedere*, com a ideia de que a ninguém pode lesar.

No direito indenizatório por abandono afetivo, os genitores que deixam de prestar o seu dever, apresentam conhecimento próprio mesmo que distorcido do dever legal para com os filhos.

Possuem exata noção de dever social, consistente em uma conduta emoldurada na ética e no respeito aos direitos alheios. Por seu turno, a repreensão contida na norma legal tem como pressuposto conduzir as pessoas a uma compreensão dos fundamentos que regem o equilíbrio social. Por isso, a lei possui um sentido tríplice: reparar, punir e educar (REIS, 2000, p. 78).

Essa responsabilidade civil na indenização por abandono afetivo, em que o ofensor, na sua maioria são genitores, os quais terão em seu desfavor a fixação de indenização pelo dano.

Trata-se de tarefa árdua por o afeto ser sentimento que deveria ser manifestado entre os parentes sem a necessidade da intervenção do Estado.

Ademais, o valor arbitrado por juízo jamais quantificaria a ausência de amor, cuidado e responsabilidade de um pai para com um filho com caráter compensatório punitivo. Porém, a devida responsabilização suscita a desmotivação social da conduta lesiva.

2.2.1 A conduta humana

A atividade humana é controlada pelas regras do ordenamento jurídico. Ainda mais, nessas podem vir a incorrer em indenização por abandono afetivo a partir da ação ou omissão voluntária e consciente, fato jurídico em que muitas das vezes estas características se encontram.

Assim, pois a construção de família, nada mais é que lugar de acolhimento, cuidado, afeto, suporte de uns para com os outros, garantia e respeito. O dever de cuidado é evidenciado em alguns princípios do Direito de Família, dentre eles o do afeto e no princípio da responsabilidade paternal.

A regra geral é a de que comete ato ilícito quem, agindo de forma contrária ao direito, causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, ficando, em consequência, obrigado a repará-lo (CC, arts. 186 - 927) (GONÇALVES, 2022, p. 93). Neste contexto, a omissão ou comissão do ofensor vincula-se a ideia do Código Civil/2002, no seu art. 186 que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASILEIRO, 2002).

O abandono afetivo é reconhecido a partir das elementares apresentadas no artigo como atividade ilícita.

2.2.2 Dano

O dano é uma característica essencial para os tribunais enquadrarem em decisão a responsabilidade civil, independente de ser a responsabilidade civil objetiva ou subjetiva, o que é fortificado pela doutrina.

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento — risco profissional, risco proveito, risco criado etc. —, o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa. (CAVALIERI FILHO, 2000, p. 70)

Gagliano e Pamplona Filho (2022, p.1325) trazem à tona de forma crítica como é vista o dano na responsabilidade civil para casos que tem a pessoa como o centro da lesão, para a qual não é dada a importância necessária, mas que esta entretanto, deveria resguardar o interesse jurídico tutelado. Diferente do que acontece com os casos de danos patrimoniais.

A pessoa, e não o patrimônio, é o centro do sistema jurídico, de modo que se possibilite a mais ampla tutela da pessoa, em uma perspectiva solidarista que se afasta do individualismo que condena o homem à abstração. Nessa esteira, não há, pois, direito subjetivo arbitrário, mas sempre limitado pela dimensão coexistencial do ser humano. O patrimônio, conforme se apreende do exposto por Sessarego, não só deixa de ser o centro do Direito, mas também a propriedade sobre os bens é funcionalizada ao homem, em sua dimensão coexistencial (FACHIN, 2001, p. 51).

Os atributos necessários para evidenciar o dano é a violação de um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial, como é o caso do abandono afetivo. A certeza do dano, que pode causar grandes dúvidas nos casos extrapatrimoniais, tem casos corriqueiros como os dos crimes contra honra, para os quais são fixados valores indenizatórios.

Ante o exposto, a autora Diniz (2019, p. 84), citando a doutrina estrangeira faz uma análise ao reconhecimento do dano para casos que não envolvem o patrimônio, assim: “a certeza do dano refere-se à sua existência e não à sua atualidade ou ao seu montante”.

A subsistência do dano deve se perpetuar para que o dano possa ser reparado. No caso do abandono afetivo, a vítima será aquele que teve a sua moralidade e personalidade posta em risco. Nesse sentido, Gonçalves (2022, p. 461) *apud* Alvim conceitua “dano, em sentido amplo, vem a ser a lesão de qualquer bem jurídico, e aí se inclui o dano moral (...)”.

É a realidade a grande quantidade de tipos de danos morais, os quais a doutrina não consegue abarcar de forma geral todos os tipos, o que é crítica doutrinária. Pois, a partir dos fatos e das previsões legislativas, não há necessidade de especificidades na própria doutrina.

A diferença do dano patrimonial para o extrapatrimonial, ocorre na forma reparatória. Tendo em vista, que no extrapatrimonial o acusado não conseguirá devolver a honra atingida à forma natural. O então jurista Orlando Gomes já analisava essa questão:

(...) Que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de ressarcimento. Entendida nesses termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à vítima. Contesta-se, porém, que tenha caráter de pena, impugnando-se, pois, sua função expiatória. Diz-se que sua

finalidade não é acarretar perda ao patrimônio do culpado, mas, sim, proporcionar vantagem ao ofendido. Admite-se, porém, sem oposição, que o pagamento da soma de dinheiro é um modo de dar satisfação à vítima, que, recebendo-a, pode destiná-la, como diz Von Tuhr, a procurar as satisfações ideais ou materiais que estime convenientes, acalmando o sentimento de vingança inato no homem. (ORLANDO GOMES *apud* GAGLIANO; PAMPLONA, 2022, p. 1338).

O abandono afetivo trata-se de um direito personalíssimo, que atinge a honra, a moralidade e a vida privada da vítima, não se tratando a reparabilidade em quantitativo material, classificado ainda em dano moral direto, para o qual é devida sua reparação.

A natureza jurídica nos casos de reparação moral no dano para o jurista Gonçalves (2022, p. 517) apresenta um caráter duplo, de modo que compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor que terá o desestímulo a prática da conduta, além de tentar recompor o patrimônio do lesado.

Ante o exposto, os doutrinadores apresentam consenso sobre a natureza jurídica da indenização por dano moral na responsabilidade civil, dando a necessária importância para o resultado da ação ou omissão do gerador do fato.

2.2.3 Nexos de causalidade

O nexos de causalidade de forma sucinta é o terceiro elemento para ser aplicada a responsabilidade civil. Ocorre entre o fato ilícito e a causa que tenha gerado dano.

São três as teorias apresentadas por Tepedino (2006, p.67) quais sejam: “a) teoria da equivalência de condições; b) a teoria da causalidade adequada e c) a teoria da causalidade direta ou imediata”. Teorias estas que prevalecem ainda hoje pela doutrina.

A primeira teoria, que é a da equivalência das condições, considera todos os fatores que deram causa ao resultado dano de forma equivalente. Logo, responsabiliza todos os que deram causa indiretamente e por consequência torna ilimitados os causadores do ocorrido. Entretanto, esta teoria não foi bem recepcionada pelo Direito Civil.

A segunda teoria, a da causalidade adequada na qual Tartuce (2022, p. 1121) define que a causa, para ela, é o antecedente, não só necessário, mas, também adequado à produção do resultado. Assim sendo, nem todas as condições serão causa, mas apenas aquela que for mais apropriada para produzir o evento. Desse modo, será observado pelo julgador em sua experiência se o fato é o causador do dano.

E por último, a teoria da causalidade direta ou imediata para Tartuce (2022, p. 1122) “seria apenas o antecedente fático que, ligado por um vínculo de necessidade ao resultado danoso, determinasse este último como uma consequência sua, direta e imediata”.

Gagliano e Pamplona Filho (2022, p.1370), apresentam que parcela da doutrina estrangeira e nacional se baseiam na teoria da causalidade adequada. Contudo, não estão de acordo com esta parcela dos doutrinadores por acreditarem que o Código Civil Brasileiro adotou a teoria da causalidade direta ou imediata.

Compactua a essa ideia o autor Gonçalves (2020, p. 524) ao firmar que o Código Civil Brasileiro de 2002 tem conformidade a teoria do dano direto e imediato.

Entretanto, as decisões dos tribunais e a doutrina muitas vezes acaba a confundir as teorias que se baseiam, por vezes, a jurisprudência adota a causalidade adequada, no mesmo sentido da teoria do dano direto imediato.

2.2.4 Responsabilidade civil subjetiva

Como fora apresentado anteriormente, a doutrina subdivide a responsabilidade civil em objetiva e subjetiva. Nesse sentido, a ideia da responsabilidade subjetiva visa que o demandante deverá instruir nos pedidos da exordial e na instrução processual as provas que evidenciem o fato que incorreu em prejuízo.

Ademais, na responsabilidade civil subjetiva é analisada a culpa do agente do fato.

Quando existe intenção deliberada de ofender o direito, ou de ocasionar prejuízo a outrem, há o dolo, isto é, o pleno conhecimento do mal e o direto propósito de o praticar. Se não houvesse esse intento deliberado, proposital, mas o prejuízo veio a surgir, por imprudência ou negligência, existe a culpa (*stricto sensu*) (RUI STOCO *apud* GAGLIANO; PAMPLONA, 2022, p. 1402).

Ao estudar a culpa, esta traz à tona o Direito Romano que de modo gradativo, define-a em diversos graus, quais sejam a culpa grave, leve e levíssima, sendo o revogado Código Civil de 1916 adepto desta ideologia. Para a doutrina, essa gradação não foi algo proveitoso, tendo em vista a incidência da indenização mesmo que pouca fosse a culpa.

O Código Civil de 2002 tem se importado com os graus de culpa. Pois, os magistrados em seus poderes de decisão ao ser evidenciada a desproporção entre a gravidade da culpa e do dano, pode então por equidade definir o valor a ser devido como indenização.

Acontece que o Código Civil recém-aprovado altera profundamente o tratamento da matéria, ao permitir, em seu parágrafo único do art. 944, que o juiz possa, por equidade, diminuir a indenização devida, se houver excessiva desproporção entre a

gravidade da culpa e o dano. Ora, tal permissivo, subvertendo o princípio de que a indenização mede-se pela extensão do dano, permite que o juiz investigue culpa para o efeito de reduzir o quantum debeatur. É o caso, por exemplo, de o magistrado constatar que o infrator não teve intenção de lesionar, embora haja causado dano considerável [...] (GAGLIANO *apud* GAGLIANO; PAMPLONA, 2022, p. 1408).

A culpa no abandono afetivo pode ocorrer de forma extracontratual, indo de encontro com a lei, de forma omissiva, negligente, de modo que o agente deixa de prestar o dever de cuidado que deverá ser comprovado na responsabilidade subjetiva.

Gonçalves (2022, p. 65) *apud* Mario apresenta como regra geral a culpa, mas nos casos que esta não for clara, o legislador deverá apresentar a fixação da obrigação de reparar, mesmo não estando nítida a culpa, pois para este, ficar a mercê da culpa é enterrar o progresso.

Na mesma perspectiva, é exposto pela doutrina que:

Responsabilidade subjetiva, ou responsabilidade objetiva? Não há que fazer essa alternativa. Na realidade, as duas formas de responsabilidade se conjugam e se dinamizam. Deve ser reconhecida, penso eu, a responsabilidade subjetiva como norma, pois o indivíduo deve ser responsabilizado, em princípio, por sua ação ou omissão, culposa ou dolosa. Mas isto não exclui que, atendendo à estrutura dos negócios, se leve em conta a responsabilidade objetiva. Este é um ponto fundamental". (DIAS 2022, p. 66 *apud* REALE).

A partir das conclusões doutrinárias evidencia-se nos entedimentos que a intenção é não obter escapes quanto a responsabilização do transgressor.

2.2.5 Responsabilidade civil objetiva

A teoria objetiva brasileira leva em consideração a teoria do risco, a qual desconsidera o dolo e a culpa para haver a responsabilidade, que tem previsão no art. 927 do Código Civil de 2002.

art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O autor Carlos Roberto Gonçalves faz crítica a margem de abertura deixada pela legislação, cabendo ao magistrado a decisão do que se trataria o risco de atividade danosa prestada pelo agente.

(...) a admissão da responsabilidade sem culpa pelo exercício de atividade que, por sua natureza, representa risco para os direitos de outrem, da forma genérica como está no texto, possibilitará ao Judiciário uma ampliação dos casos de dano indenizável (GONÇALVES, 2020, p. 60)

O jurista Tartuce apud Bittar (2022, p. 264) define que “passou-se de um ato ilícito (teoria subjetiva) para um lícito, mas gerador de perigo (teoria objetiva), para caracterizar-se a responsabilidade civil”. No entanto, é perceptível que a teoria do risco não procede caso não gere benefício para o agente do fato.

Ademais, como apresentado na responsabilidade subjetiva, repete-se na responsabilidade objetiva a prescrição do art. 944 do Código Civil de 2002, que é a medição da responsabilidade que por consequência poderá diminuir a indenização de acordo com a quantidade do dano e assim seja considerada para tanto a culpa. A legislação traz um conceito jurídico indeterminado que causa insegurança nas decisões que irão fixar a indenização da responsabilidade.

2.3 Princípios do Direito de Família

Os princípios apresentam intuito de delinear abrangência de determinada matéria, como também ajustar uma melhor relação entre a legislação e as decisões, para que estas não sejam divergentes e contraditórias de modo integral entre si.

É uma das fontes do direito, originária de debates e que acompanham a realidade da comunidade. Deste modo, os princípios não são soluções únicas aos problemas, eles permitem uma adaptação do direito às constantes mudanças da sociedade.

2.3.1 Princípio do respeito à dignidade humana

É sabido as mudanças na sociedade que interferem conseqüentemente na constituição da família, bem como a mudança e a inserção das leis sobre os direitos humanos na realidade das pessoas.

O princípio do respeito à dignidade da pessoa humana constitui, assim, base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente (CF, art. 227) (DINIZ, 2019, p. 21)

Ademais, na Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, em seu art. 1º, III, tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, o que foi fortificado ao longo de sua criação como fora mencionado pela autora Maria Helena Diniz às crianças e aos adolescentes com previsibilidade no artigo 227 da CRFB/88.

Todas essas previsões refletem nas decisões dos tribunais, a ministra Nancy Andrighi visou a responsabilidade civil como uma forma de concretizar a dignidade humana dos que sofrem com a ausência afetiva.

Aplicando a ideia do cuidado como valor jurídico, Nancy Andrighi deduziu pela presença do ilícito e da culpa do pai pelo abandono afetivo, expondo frase que passou a ser repetida nos meios sociais e jurídicos: “amar é faculdade, cuidar é dever”. Concluindo pelo nexó causal entre a conduta do pai que não reconheceu voluntariamente a paternidade de filha havida fora do casamento e o dano a ela causado pelo abandono, a magistrada entendeu por reduzir o quantum reparatório que foi fixado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, de R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais) para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). O acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça representa correta concretização jurídica dos princípios da dignidade e da solidariedade; sem perder de vista a função pedagógica que deve ter a responsabilidade civil. Espera-se, assim, que esse último posicionamento prevaleça na nossa jurisprudência, visando a evitar que outros pais abandonem os seus filhos. (NANCY ANDRIGHI *apud* TARTUCE, 2022, p. 2706)

Na decisão da ministra, prevalece o entendimento como justa a indenização por abandono afetivo. Pois a responsabilidade do genitor no caso concreto, omitiu-se do dever jurídico do afeto e cuidado. No entendimento do jurista Tartuce, no referido fato de direito de família, aplicou-se o princípio da dignidade do ofendido ao determinar valor em pecúnia.

2.3.2 Princípio da igualdade jurídica entre os filhos

A ideia de constituição familiar brasileira no código civil passado já não é a mesma da atualidade. Anteriormente, era atividade corriqueira a indiferença apontada entre filhos fora do casamento e filhos adotivos. Entretanto, com as mudanças sociais e os modernos modelos de família tornaram-se comuns a isonomia entre os filhos.

Para tanto, fez-se necessária a criação deste princípio que cita que são iguais os direitos dos filhos havidos ou não dentro do casamento, como é expresso no art. 227, §6º da CRFB/88.

art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988)

Ante o exposto, não poderá o genitor do menor, se constituir nova família, realizar diferente convivência e prestação de assistência a filho concebido em casamento anterior ou aos adotivos, devendo prevalecer a isonomia entre todos os filhos.

2.3.3 Princípio da paternidade responsável e planejamento familiar

Atribuição do planejamento familiar cabe aos cônjuges na criação da família. Ademais, não poderá o Estado intervir de forma ativa para impedir a concepção de vidas.

Gonçalves (2020, p. 27) relembra que no Código Civil de 2002, no art. 1.565, “traçou algumas diretrizes, proclamando que ‘o planejamento familiar é de livre decisão do casal’ e que é ‘vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições públicas e privadas’.”

No entanto, em algumas considerações da autora Ana Karlene, neste princípio o controle de natalidade é considerado como uma política pública que poderá ser desempenhada pelo Estado.

O princípio da paternidade responsável pode ser utilizado sob a noção de controle de natalidade imposta pelo estado como uma política pública de combate ao crescimento populacional sem planejamento, como também, podemos utilizá-lo nas relações entre pais e filhos e é, sobre esta última que trataremos. A paternidade responsável é do interesse de todos, pois a irresponsabilidade somada às questões de ordem econômica gera centenas de milhares de crianças nas ruas, em abrigos e em lares desestruturados devido à falta de amparo e de cuidados. (SOUSA, 2019, p.6)

Ao Estado e à sociedade cabe a proteção dos vulneráveis, para os quais deve ser resguardado os direitos e garantias fundamentais para um bom desenvolvimento social.

2.3.4 Princípio da afetividade

A afetividade é primordial para a existência da família, faz-se elementar essencial para comprovar a existência dos diferentes tipos de família, seja ela monoparental, unipessoal ou homoafetiva.

(...) O próprio conceito de família, elemento-chave de nossa investigação científica, deriva — e encontra a sua raiz ôntica — da própria afetividade. Vale dizer, a comunidade de existência formada pelos membros de uma família é moldada pelo liame socioafetivo que os vincula, sem aniquilar as suas individualidades (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022, p.1693)

Os novos arranjos familiares a partir das relações homoafetivas ou reconhecimento de paternidade afetivas podem gerar obrigação de prestação de alimentos, ainda que desconhecida a paternidade biológica. Diante disso, não sendo a afetividade reconhecida como menor ou indiferente das outras relações de parentesco, deve à afetividade ser dada a devida importância e se for o caso a responsabilização pela sua ausência.

De fato, interpretar o Direito de Família, nesse panorama de observância do princípio da afetividade, significa, em especial — mais do que aplicar ao caso concreto uma interpretação simplesmente racional-discursiva —, compreender as partes envolvidas no cenário posto sob o crivo judicial, respeitando as diferenças e valorizando, acima de tudo, os laços de afeto que unem os seus membros (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022, p.1699)

A família estruturada tem como base a afetividade e como resultado o amor, que na ausência deste, a consequência maior é a decadência do bom desenvolvimento social. Em contrapartida, não cabe ao direito tratar de matérias subjetivas. Deste modo, responsabilizará pelo dever moral dos genitores.

A partir da importância do afeto para as relações familiares, Pereira (2011, p. 194) expôs que o afeto figura aos princípios do direito de família, com valor jurídico, tendo em vista que é considerado como o genuíno sustento do laço conjugal e da família. Assim, é resultante a necessidade da guarda deste direito pelo Estado.

2.3.5 Princípio da solidariedade familiar

Os genitores têm a incumbência de prestar assistência na formação dos filhos, assim como serem solidários, é verdadeira esta afirmação, pois não sendo esta atividade realizadas pelos mesmos, o Estado poderá destituir a guarda do menor.

Este princípio não deixa de ser entrelaçado com o da dignidade humana e o da afetividade, não havendo a sua incidência de solidariedade entre os partícipes da família, este princípio e o conjunto de normas positivadas amparam o devido ajuizamento de reparação por abandono afetivo.

2.3.6 Princípio da função social da família

A família não finda apenas nas relações do participantes comuns de uma residência, tendo em vista que as atividades por ela desempenhadas não viabilizam somente um bom desenvolvimento na personalidade dos membros entre si, mas com toda a sociedade.

Coelho e Oliveira (2008, p. 100) entendem que a família é o segundo nascimento do ser, por tratar-se do nascimento da personalidade sociocultural. A função social da família é fundamental para o bom desempenho da vida, assim é afirmado na doutrina.

De fato, a principal função da família é a sua característica de meio para a realização de nossos anseios e pretensões. Não é mais a família um fim em si mesmo, conforme já afirmamos, mas, sim, o meio social para a busca de nossa felicidade na relação com o outro (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022, p. 1704 -1705)

Nesse sentido, o sociólogo Émile Durkheim (1985, p.15) em sua obra “As regras do Método Sociológico” aponta uma função social do trabalho, que neste caso poderá ser aplicada a função social da família, que desempenhará de forma responsável os seus deveres.

2.3.7 Princípio da plena proteção das crianças e adolescentes

O art. 227 da CRFB/88 prevê como devida a plena proteção das crianças e adolescentes. Assim, cabe aos pais a guarda desses menores: “Os pais e mães, devem propiciar o acesso aos adequados meios de promoção moral, material e espiritual das crianças e dos adolescentes viventes em seu meio” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022, p. 1705).

Além do mais, o Código Civil em seu art. 1566 declara como deveres de ambos os cônjuges o sustento, a guarda e a educação dos filhos “Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: I - fidelidade recíproca; II - vida em comum, no domicílio conjugal; III - mútua assistência; IV - sustento, guarda e educação dos filhos; V - respeito e consideração mútuos.

Como também no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente são assegurados todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, além da proteção integral. Proteção esta assegurada no âmbito internacional como fora reconhecido na Convenção Internacional de Haia, o princípio do melhor interesse da criança.

As crianças e os adolescentes por muito tempo foram tratados como sujeitos participantes da família, para os quais não havia proteção jurídica. Com o passar do tempo, a legislação brasileira passou a reconhecer que o afeto não se trata somente de questão de direito, mas que envolve também questão sentimental, além de ser fundamental para o desenvolvimento dos infantes.

Conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, "a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais, incluindo a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento" (ONU, 1959).

Consoante a essa Convenção ao Estado é cabido o zelo desse dever.

O melhor interesse da criança assume um contexto, que em sua definição o descreve como ‘basic interest’, como sendo aqueles essenciais cuidados para viver com saúde, incluindo a física, a emocional e a intelectual, cujos interesses, inicialmente são dos pais, mas se negligenciados o Estado deve intervir para assegurá-los” (FACHIN, 2002, p. 133).

Este princípio deve ser reconhecido e posto em prática por todos, pela sociedade, o Estado, os magistrados e a família. Pois, todos os direcionamentos às crianças e adolescentes devem ser colocados em evidência em relação aos demais interesses que os rodeiam.

2.3.8 Princípio da convivência familiar

Nesse princípio Gagliano e Pamplona Filho (2022, p.1707) expõem a ideia de que pais e filhos devem permanecer juntos, devendo ser aplicada a exceção em casos de descumprimento do dever legal, em caso de reconhecimento de paternidade socioafetiva, adoção e outros.

Nem mesmo a ausência de poder aquisitivo poderá ser levada em consideração para destituição da guarda de uma criança ou adolescente. Acontece que como exposto por Gagliano e Pamplona Filho (2022, p.1709) “frequentemente, questões familiares são levadas às portas da Justiça, tendo como raiz de fundo a falta de orientação social e psicológica dos atores envolvidos num cenário familiar de dor e sofrimento”.

Nos casos de divórcio e guarda de menores, se não for evidenciado que um dos genitores do menor possa causar dano ou perigo, os magistrados tendem a proferir decisões para fixação de guarda compartilhada entre os genitores, mesmo diante da ausência do pagamentos de alimentos, respeitando o melhor interesse da criança e direito ao afeto.

2.3.9 Princípio da intervenção mínima do Estado no Direito de Família

Cunha (2006, p.157) declarou que “a intervenção do Estado deve apenas e tão somente ter o condão de tutelar a família e dar-lhe garantias, inclusive de ampla manifestação de vontade e de que seus membros vivam em condições propícias à manutenção do núcleo afetivo”.

Assim, cabendo ao Estado a intervenção mínima e o cumprimento da autonomia privada dentro do Direito de Família, questiona-se se o Estado vem realizando da sua forma interventiva a proteção à sociedade de modo efetivo.

(...) Os órgãos públicos, especialmente os vinculados direta ou indiretamente à estrutura do Poder Judiciário, não possam ser chamados a intervir quando houver ameaça ou lesão a interesse jurídico de qualquer dos integrantes da estrutura familiar, ou, até mesmo, da família considerada com um todo (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022, p. 1711)

Além do mais, cabe ao Estado por meios estratégicos reverter situações que poderão ser uma problemática futura ou que se alastre, através de outros princípios já mencionados, como o incentivo ao planejamento familiar.

3 POSIÇÕES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA SOBRE ABANDONO AFETIVO

3.1 Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Maranhão sobre abandono afetivo

No âmbito do estado Maranhão, a partir de pesquisas realizadas através do site digital Jurisconsult, foi verificada as decisões jurisprudenciais sobre os ajuizamentos de ações com pedido de indenização por abandono afetivo.

Primeiramente é importante dizer que as ações são propostas em varas cíveis e esta pesquisa foi realizada considerando todos os sistemas processuais do Tribunal de Justiça do Maranhão entre os anos de 2013 a 2019, sendo estes o Processo Judicial Eletrônico do Tribunal de Justiça do Maranhão e o Themis SG. Além do mais, não foi limitado período anual, tendo em vista a pouca quantidade de processos, fora ajustada a pesquisa para todos os órgãos julgadores e a referida chave de busca foi o termo “abandono afetivo”.

Para alcançar o objetivo de verificar como estão sendo as decisões do Tribunal de Justiça do Maranhão, foram analisados todos os 9 (nove) processos que apareceram na pesquisa, classificando-os por assunto, data de ajuizamento e da decisão do recurso, o órgão julgador, quanto ao provimento ou desprovimento do pedido e de quem se tratava o agente causador do abandono afetivo. O resultado obtido na tabela 1 se observa a seguir:

Tabela 1 – Decisão de recursos com pedido de indenização realizado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão acerca do pedido de indenização por abandono afetivo

CASO	Nº DO PROCESSO	ASSUNTO	PROTOCOLO	DECISÃO	ÓRGÃO JULGADOR	JULGAMENTO	GENITOR
1º	0802964-16.2019.8.10.0000	Assunto divergente de abandono afetivo	2019	2020	3ª Câmara Cível	X	X
2º	338602018	Indenização por abandono afetivo	2018	2019	5ª Câmara Cível	Desprovido	Pai
3º	294142017	Indenização por abandono afetivo	2017	2018	2ª Câmara Cível	Desprovido	Pai
4º	122052017	Exoneração de alimentos	2017	2017	1ª Câmara Cível	X	X
5º	165922016	Indenização por	2016	2017	3ª Câmara Cível	Desprovido	Pai

		abandono afetivo					
6º	41062015	Indenização por abandono afetivo	2015	2015	1ª Câmara Cível	Desprovido	Pai
7º	273592014	Conflito negativo de competência	2014	2016	5ª Câmara Cível	X	X
8º	603262013	Indenização por abandono afetivo	2013	2014	5ª Câmara Cível	Desprovido	Pai
9º	537142013	Indenização por abandono afetivo	2013	2015	1ª Câmara Cível	Desprovido - Reconhecimento de abandono efetivado	Mãe

Fonte: Jurisconsult (2023)

No segundo caso, processo nº 338602018, na Apelação não foi reconhecido o abandono afetivo, apesar de reconhecida a paternidade após realizada a investigação de paternidade, quando a autora da ação já tinha completado 21 anos, o que não prejudicou na incidência do abandono afetivo, tendo sido improvido o pedido devido a mesma não apresentar provas que comprovem o dano. Além do mais, a decisão do Desembargador fundamentou que a Requerente já havia realizado atividade laboral, de modo que não ficou evidenciada dano mental e físico.

O terceiro caso, processo nº 294142017, o abandono afetivo foi desconhecido pelo desembargador. Deste modo, baseou-se devido julgar como não comprovada a omissão do genitor, além de expor não haver dever jurídico de cuidar afetuosamente e logo reconheceu o dever de sustento, guarda e educação dos filhos realizado pelo genitor.

Quanto ao quarto caso, processo nº 122052017, é assunto divergente deste aqui explícito, pois discorre sobre pedido de Exoneração de Alimentos ajuizado pelo genitor em face do filho que atingiu a maioridade. Assim, na decisão monocrática da Apelação pelo desembargador, fora provido o pedido, devido o Requerido não encontrar-se mais estudando, bem como já realiza atividade laboral, de modo que diante do pedido do Requerente, não fora reconhecido o abandono afetivo.

Acerca do processo nº 165922016, fora julgado desprovido. Ademais, a decisão foi embasada na ausência de comprovação do dever de cuidado do genitor, como também

reconheceu não haver lei que obrigue o genitor a obter sentimento de afeto pela criança. No referido processo, anteriormente foi realizada investigação de paternidade biológica que teve a paternidade reconhecida quando a Requerente contava com dezessete anos. Assim, o desembargador reconheceu também que o genitor não teria dever legal de cuidado e afeto antes da confirmação da paternidade.

Refere-se o processo nº 41062015, ao pedido de indenização por abandono afetivo. Entretanto, o desembargador em sede de decisão monocrática de apelação, declarou como desprovido o pedido devido o Apelado ser pessoa que não tem conhecimento da paternidade quanto ao Apelante.

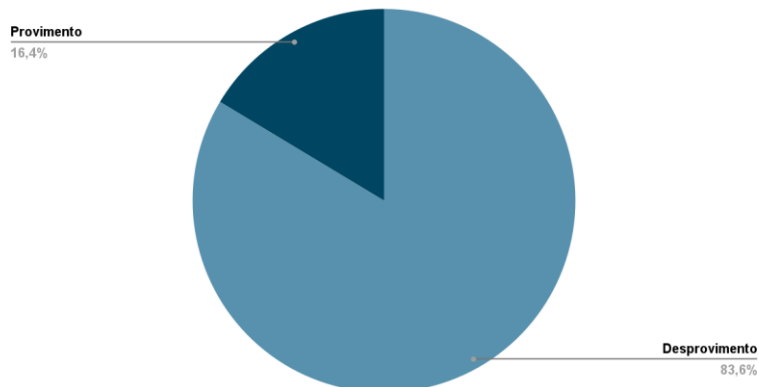
No processo nº 603262013, a Apelação foi reconhecida e julgada improcedente devido a prescrição, ou seja, o Apelante perdeu o direito de ingressar com a ação com pedido de indenização por abandono afetivo.

Nesses termos, a prescrição para os casos de pedido de indenização por abandono afetivo ocorre após atingida a maioridade, dentro de três anos, conforme é prescrito no art. 206, §3º, inciso II do Código Civil de 2002.

Diferentemente dos demais processos apresentados, o processo nº 537142013, tem como agente do abandono afetivo, a genitora da criança, que deixara-a ainda em tenra idade. Assim, foi desprovida a Apelação apresentada pela Apelante, de modo que o julgador manteve a decisão de primeiro grau, reconhecendo o abandono afetivo.

Quanto ao reconhecimento do abandono afetivo, este foi reconhecido na porcentagem de 16,33% (dezesseis vírgula trinta e três por cento). Por sua vez, é importante ressaltar que o agente causador do abandono afetivo, tratava-se da genitora, atividade diferente dos demais casos. Nesse sentido, para melhor percepção, segue o gráfico 2 com a média da porcentagem dos deferimentos e reconhecimento de abandono afetivo pelo Tribunal de Justiça do Maranhão:

Gráfico 2: Porcentagem de jurisprudência que deram provimento e desprovimento nas ações de abandono afetivo no Tribunal de Justiça do Maranhão



Fonte: Jurisconsult (2023)

Em análise as decisões proferida pelo Tribunal de Justiça, acerca da pesquisa realizada com a chave “abandono afetivo” as ações que tratam de indenização por abandono afetivo, ajuizadas entre os anos de 2013 a 2019, são cerca de 6 (seis) ações, correspondente à 66,66% (sessenta e seis inteiros vírgula sessenta e seis por cento). Logo, a quantia de 3 (três) ações, correspondente à porcentagem de 33,33% (trinta e três inteiros vírgula trinta e três por cento) trata-se de ações diversas.

Das ações sobre indenização por abandono afetivo, 83,33% (oitenta e três vírgula trinta e três por cento) das jurisprudências do tribunal decidiram pelo não reconhecimento do abandono afetivo. Essas decisões, em sua maioria, tiveram como base a ausência de comprovação que o responsável praticou abandono afetivo. Ademais, é importante ressaltar que no procedimento desses processos, em sua maioria, são realizados estudos sociais e psicológicos.

Além de que, uma relevante parte das decisões não reconheceram a possibilidade de indenização por abandono afetivo devido o entendimento alicerçado do Superior Tribunal de Justiça “III - Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o ordenamento jurídico não prevê a obrigatoriedade de sentimentos que normalmente vinculam um pai a seu filho, porque não há lei que gere tal dever, tendo em vista que afeto é sentimento imensurável materialmente” (Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. REsp 1493125 / SP. Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cuêva. DJe: 01/03/2016).

3.2 Decisões dos Tribunais Superiores sobre abandono afetivo

A análise feita levará em consideração os acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema abandono afetivo. O período objeto deste estudo será entre os anos de 2016 a 2022, a pesquisa realizada teve seus dados obtidos através do site do Superior Tribunal de Justiça, no buscador a palavra chave foi “abandono afetivo”.

De início foram realizadas buscas de processo dentro do estado do Maranhão que poderiam ter sido encaminhados para a instância superior. No entanto, não foram encontradas qualquer decisão acerca de abandono afetivo com recurso direcionado ao Superior Tribunal de Justiça. Considerando todas as federações brasileiras, foram encontrados 18 acórdãos, na tentativa de observar as fundamentações das decisões do Superior Tribunal de Justiça, todos esses processos foram analisados, os resultados podem ser melhor verificados na tabela.

Tabela 2 – Decisão de recursos com pedido de indenização realizado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do pedido de indenização por abandono afetivo

CASO	Nº DO PROCESSO	ASSUNTO	DECISÃO	TURMA JULGADA	JULGAMENTO	GENITOR	MOTIVAÇÃO
1º	REsp 1493125 / SP	Indenização por abandono afetivo	2016	T3 - TERCEIRA TURMA	Desprovemento	Pai	Não reconhecimento da paternidade - Impossibilidade da configuração do abandono afetivo
2º	AgRg no AREsp 811059 / RS	Indenização por abandono afetivo	2016	T3 - TERCEIRA TURMA	Desprovemento	Pai	Não reconhecimento da paternidade - Impossibilidade da configuração do abandono afetivo
3º	AgRg no AREsp 766159 / MS	Indenização por abandono afetivo	2016	T3 - TERCEIRA TURMA	Desprovemento	Pai	Não reconhecimento da paternidade - Impossibilidade da configuração do abandono afetivo
4º	REsp 1627609 / MS	Destituição do poder familiar por abandono afetivo	2016	T3 - TERCEIRA TURMA	X	X	X
5º	REsp 1480488 / RS	Destituição do poder familiar por abandono afetivo	2016	T4 - QUARTA TURMA	X	X	X
6º	REsp 1087561 / RS	Indenização por abandono afetivo	2017	T4 - QUARTA TURMA	Desprovemento	Pai	Afeto não considerado dever jurídico
7º	HC 406739 / RS	Destituição do poder familiar por abandono afetivo	2017	T4 - QUARTA TURMA	X	X	X

8º	REsp 1579021 / RS	Indenização por abandono afetivo	2017	T4 - QUARTA TURMA	Desprovimento	Pai	Prescrição
9º	AgInt no AREsp 492243 / SP	Indenização por abandono afetivo	2018	T4 - QUARTA TURMA	Desprovimento	Pai	Não reconhecimento da paternidade - Impossibilidade da configuração do abandono afetivo
10º	AgInt no AREsp 1270784 / SP	Indenização por abandono afetivo	2018	T4 - QUARTA TURMA	Desprovimento	Pai	Prescrição
11º	HC 439885 / SP	Destituição do poder familiar por abandono afetivo	2018	T4 - QUARTA TURMA	X	X	X
12º	AgInt no AREsp 1286242 / MG	Indenização por abandono afetivo	2019	T4 - QUARTA TURMA	Desprovimento	Pai e mãe	Afeto não considerado dever jurídico
13º	REsp 1698728 / MS	Indenização por abandono afetivo	2021	T3 - TERCEIRA TURMA	Provimento	Pai/mãe	Filha adotiva com pedidos de devolução da menor, reconhecida a culpa dos genitores e ausência de afetividade, ocorrendo a destituição familiar
14º	AgInt no AREsp 1769440 / SP	Indenização por abandono afetivo	2021	T3 - TERCEIRA TURMA	Desprovimento	Pai	Prescrição
15º	REsp 1887697 / RJ	Indenização por abandono afetivo	2021	T3 - TERCEIRA TURMA	Provimento	Pai	Ausência de afetividade e pressupostos da responsabilidade civil
16º	REsp 1944228 / SP	Ação de obrigação de fazer	2022	T3 - TERCEIRA TURMA	X	X	X

17º	REsp 1981131 / MS	Indenização razoável por abandono afetivo	2022	T3 - TERCEIRA TURMA	X	X	X
18º	HC 771044 / SC	Destituição do poder familiar	2022	T3 - TERCEIRA TURMA	X	X	X

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça (2023)

Nos casos, do REsp 1493125 / SP, AgRg no AREsp 811059 / RS, AgRg no AREsp 766159 / MS, AgInt no AREsp 492243 / SP e AgInt no AREsp 1769440 / SP, foi declarado em acórdão o desprovimento, ou seja, deixou de ser evidenciado o abandono afetivo devido o registro de paternidade ter ocorrido por pessoa diversa que tenha vínculo biológico ou que a paternidade biológica fora reconhecida em idade avançada da suposta vítima de abandono afetivo, pois, é dever dos familiares, pai e mãe, proteger os menores, não cumprindo estes com o dever, o Estado poderá então intervir.

Entre alguns desses casos, não ficaram evidenciados a recusa do genitor de assumir a responsabilidade familiar como dever jurídico, bem como não houve recusa para reconhecimento da paternidade através de exame de DNA. Assim, justificam-se as decisões dos acórdãos que antes do conhecimento da paternidade, não há que se falar em indenização por abandono afetivo.

No sexto caso, REsp 1087561 / RS, na exordial foi realizado pedido de indenização por danos morais e materiais. No entanto, foi alegado pelo genitor da criança, que após a dissolução do casamento a guarda da criança permaneceu com a genitora, de modo que o genitor realizou os pagamentos da pensão.

Entretanto, observou-se que o referido genitor apenas cumpria com a obrigação quando eram realizadas as execuções na justiça, não sendo justificados os atrasos por ausência de poder aquisitivo. Ademais, em relatório é evidente a diferença prestada aos outros filhos, ferindo o princípio do direito de família da igualdade entre os filhos.

O genitor do menor, do referido processo, é homem de posses, dono de frota de veículos, com apartamento em Copacabana - RJ. Diante disso, para o ministro Raul Araújo, a ação do genitor, falta de afeto, não trata-se de ato ilícito como posto no art. 186 do Código Civil Brasileiro de 2002. Por unanimidade, houve desprovimento quanto ao abandono afetivo por declararem que esses fatos de vida que envolvem danos morais e o cabimento de indenização, “escapa ao arbítrio do Judiciário obrigar alguém a amar, ou a manter um relacionamento afetivo,

nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a indenização pleiteada” (REsp 1087561 / RS, STJ, p. 17).

Do mesmo modo, por unanimidade, no caso AgInt no AREsp 1286242 / MG, foi desprovido o pedido de indenização por abandono afetivo por não reconhecerem a ausência de fato como dever jurídico. Entretanto, fortalecem a ideia de que o dever de cuidado faz-se com o sustento, a guarda e educação dos filhos.

O REsp 1579021 / RS e o AgInt no AREsp 1270784 / SP, nos referidos acórdãos desses processos, conheceu-se do recurso e negou provimento, do pedido de indenização por abandono afetivo apresentado pela parte Autora. Pois, foi reconhecida a prescrição nos termos do art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil Brasileiro de 2002.

Ademais, no REsp 1698728 / MS, fora inaugurado o provimento, ou seja, o reconhecimento do abandono afetivo nos pedidos elencados pela parte autora. Deste modo, é importante salientar que a requerente trata-se de pessoa que foi adotada por um casal de idosos, os quais tiveram concedida a guarda da criança aos 09 (nove) anos pelo Estado, entretanto, não tiveram as expectativas esperadas e fizeram o pedido da devolução da menor.

Os ministros em sua maioria, acompanharam o voto da ministra (ANDRIGHI, 2017, p.28), a qual declarou que: “o filho decorrente da adoção não é uma espécie de produto que se escolhe na prateleira e que pode ser devolvido se se constatar a existência de vícios ocultos”.

Ademais, antes de atingida a maioria da autora, houve pedido de destituição familiar, ajuizado pelo Ministério Público, devido os genitores não estarem cumprindo na prática os deveres inerentes à função familiar. É importante dizer que houve realização de relatório psicossocial, bem como o deferimento para fixação de alimentos. Acompanha essa ideia jurisprudencial de ausência de afetividade como ato ilícito, a doutrina de Rolf Madaleno.

(...) E, embora possa ser dito que não há como o Judiciário obrigar a amar, também deve ser considerando que o Judiciário não pode se omitir de tentar, buscando de uma vez por todas acabar com essa cultura da impunidade que grassa no sistema jurídico brasileiro desde os tempos em que as visitas configuravam um direito do adulto e não como um evidente e incontestável dever que têm os pais de assegurar aos filhos a convivência familiar, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF, art. 227). (MADALENO, Rolf, 2018. p. 382).

A terceira turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1887697 / RJ, novamente declarou provimento ao reanalisar decisão de segundo grau. Deste modo, devido às especificações que a menor A. M. B. P. de M., menor representada por sua genitora, ajuizou ação de indenização por abandono afetivo devido o genitor quando a mesma encontrava-se em

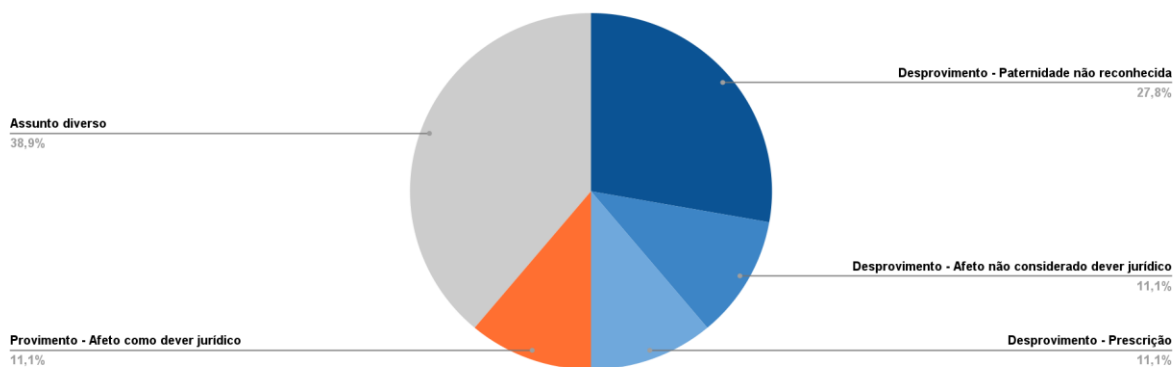
tenra idade de (06) seis anos, dissolver o casamento com a genitora e constituir nova família, não prestando qualquer assistência a afetiva a menor.

Além do mais, na decisão os ministros consideraram a capacidade econômica do ofensor, a gravidade dos danos e a natureza pedagógica da reparação, arbitraram a reparação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), diferente do valor anteriormente procedente de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Como também, refletiram sobre a ideia de que “existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho” (REsp 1887697 / RJ, p. 2).

Os 7 (sete) demais acórdãos, tratam-se de assunto diverso ao da pesquisa, diante disso não foi feita análise nesta presente pesquisa.

Ante o exposto, para melhor visibilidade da quantidade provimento e desprovimento, nas quais afirma ou nega o pedido de indenização por abandono afetivo, apresenta-se o gráfico com os referidos motivos de forma resumida.

Gráfico 3: Porcentagem de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça e base da decisão sobre o provimento e desprovimento de indenização por abandono afetivo



Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça (2023)

Na pesquisa, pode se verificar a grande quantidade de desprovimento nas decisões do Superior Tribunal de Justiça, correspondendo a 50,02% (cinquenta vírgula dois por cento) das ações analisadas, ou seja, a maioria, pois 38,9% (trinta e oito vírgula nove por cento) são ações diversas sobre o enquadramento de indenização por abandono afetivo. Logo, resta somente a porcentagem de 11,11% (onze vírgula onze por cento), correspondente à duas decisões.

Dos desprovements, a porcentagem de 27,8% (vinte e sete vírgula oito por cento), correspondente à 5 (cinco) decisões, ocorreu devido as partes que ajuizaram a ação não terem tido o reconhecimento da paternidade antes de completar a maioria e ocorrer a prescrição, ou mesmo, o provável ofensor não ter conhecimento da paternidade quanto ao ofendido.

A porcentagem de 11,11% (onze vírgula onze por cento), correspondente à 02(duas) decisões que proferiram o desprovimento por não reconhecer o abandono afetivo, ou seja, considerar o princípio do direito de família, do afeto, como crucial para as relações familiares, para o qual não coube a indenização por abandono afetivo.

A mesma porcentagem de 11,11% (onze vírgula onze por cento), correspondente à 2 (duas) decisões, proferiram desprovimento diante da prescrição. Assim, o período para ingressar com os pedidos indenização por abandono afetivo na exordial já havia sido extinto.

Por último, 02 (dois) processos, correspondente à porcentagem de 11,11% (onze vírgula onze por cento), tiveram o reconhecimento do abandono afetivo como dever jurídico, que deveria ser prestado por aqueles responsáveis pelo desenvolvimento sadio da criança. Reconheceu-se a ilicitude do fato, sendo devida a indenização para o ofendido, nos casos deste ser representado por genitor, ter os valores guardados na conta poupança, até que atinja a maioridade, para obter o recebimento.

Ademais, há prevalência de decisão a partir da turma do Superior Tribunal de Justiça. Logo, a 3º Turma, em sua maioria decide pela possibilidade de indenização por abandono afetivo, caracteriza o abandono afetivo ilícito, devendo o direito e a justiça operarem sobre essa atividade.

Em contrapartida, a 4º Turma, declara que abandono afetivo não deve ser fato que incida nas relações de direito. Considera como dever obrigatório às prestações materiais que podem ser cobradas diretamente em ação de alimentos.

4 DEFENSORIA PÚBLICA COMO FUNÇÃO JURISDICIONAL ESSENCIAL À JUSTIÇA

A Defensoria Pública, criada a partir da Constituição Federal Brasileira de 1988, que no seu artigo 5º, inciso LXXIV, previu que “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.” A instituição deu oportunidade para hipossuficientes que no seio da causa judicial, não tinham a possibilidade de serem assistidos e ter uma defesa digna.

A regulamentação das Defensorias Públicas ocorreu através da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994, com alterações da Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009. Nessa perspectiva, a instituição Defensoria Pública, instituiu-se em todos os graus e instâncias do Judiciário.

Prescreve o art. 134 da Constituição Federal: "A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal”.

A Defensoria Pública em sua atuação, baseia-se em prol do acesso à justiça, com a ampla defesa, a possibilidade do contraditório, além de ter ênfase na igualdade e dignidade da pessoa humana.

4.1 Defensoria Pública Estadual do Maranhão (núcleo Imperatriz) e a atuação no ajuizamento de ações cíveis

Criada pela Lei Complementar Estadual nº 19, de 11 de janeiro de 1994, a Defensoria Pública Estadual do Maranhão se instalou devidamente no ano de 2001. O núcleo de Imperatriz, é o segundo maior no estado do Maranhão, perdendo o posto somente para a capital.

Constitui-se a Defensoria Pública Estadual do Maranhão do interior, núcleo Imperatriz - MA de 3 (três) defensores responsáveis pela área de família, sucessões, curatela e tomada de decisão apoiada, 2 (dois) defensores pelos litígios cíveis, 1 (um) na Defesa da Vítima na Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Imperatriz, 1 (um) defensor que atua na Vara da Infância e da Juventude, 4 (quatro) respondendo pelas varas criminais, 2 (dois) encarregados da Vara de Execução Penal, 1 (um) que cuida das questões referentes ao

direito à saúde e direito administrativo e 1 (um) defensor responsável a tutela coletiva e individual do exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de minorias e grupos socialmente vulneráveis ou vulnerabilizados, das pessoas com deficiência e do idosos, totalizando 15 (quinze) defensores públicos.

A Defensoria Pública para a realização dos atendimentos, controle de atividades, como o registro de petições que são ajuizadas perante as varas judiciárias, utiliza o sistema SAGAP (Sistema de Atendimento, Geração e Acompanhamento Processual). Com o objetivo de obter dados acerca dos ajuizamentos de ações de indenização por abandono afetivo pela Defensoria Pública, núcleo Imperatriz - MA, realizou-se pesquisa de campo no referido órgão.

O período da realização da pesquisa é datado de 19/04/2022 até 20/12/2022, na 14ª Defensoria Pública Cível, do núcleo Imperatriz - MA, na qual atua o Defensor Público João Paulo de Oliveira Aguiar. Para ter ciência do assunto tratado em cada processo, foi realizada pesquisa a partir da numeração processual apresentada pelo SAGAP diretamente no sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico).

O intuito desta pesquisa é averiguar se a Defensoria Pública Estadual do Maranhão, núcleo Imperatriz, como instituição do Estado e função essencial à Justiça vem realizando ajuizamento de ações de indenização por abandono afetivo, resguardando o direito dos hipossuficientes por ela assistidos.

Ante o exposto, evidencia-se a partir do gráfico a seguir a quantidade de ações cíveis protocoladas no Tribunal de Justiça do Maranhão pela Defensoria Pública Estadual do Maranhão.

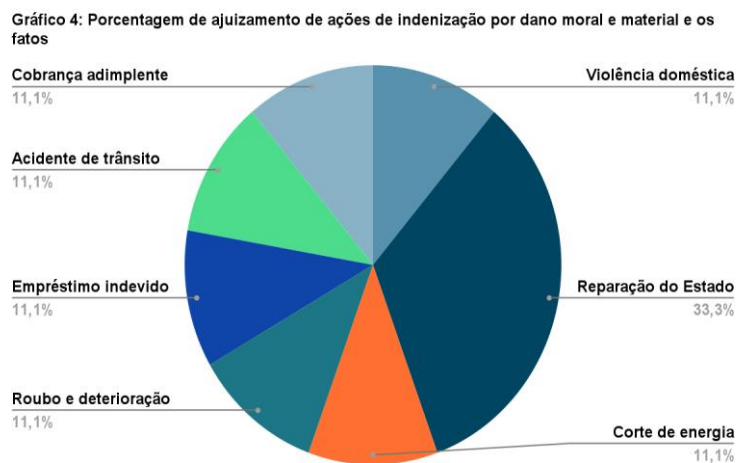
Tabela 3 – Ajuizamento de ações de indenização pela Defensoria Pública Estadual do Maranhão, núcleo Imperatriz

CASO	PROCESSO	DATA DO AJUIZAMENTO	ASSUNTO	VARA/TRIBUNAL
1º	0816669-87.2021.8.10.0040	20/04/2022	Dano patrimonial e danos morais pela prática de violência doméstica	5ª VARA CÍVEL
2º	0800920-64.2020.8.10.0040	04/06/2022	Dano moral por reparação e responsabilidade do Estado	2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
3º	0811828-15.2022.8.10.0040	10/06/2022	Dano moral e dano moral por corte de energia	4ª VARA CÍVEL
4º	0814951-21.2022.8.10.0040	24/06/2022	Dano moral e material por roubo e deterioração da coisa	5ª VARA CÍVEL
5º	0810191-29.2022.8.10.0040	22/07/2022	Dano moral e material por empréstimo indevido	5ª VARA CÍVEL
6º	0013584-05.2016.8.10.0040	26/07/2022	Dano moral e material por consórcio não cumprido	4ª VARA CÍVEL

7º	0818002-40.2022.8.10.0040	11/08/2022	Dano moral e material devido a acidente de trânsito	2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
8º	0805697-58.2021.8.10.0040	29/09/2022	Dano moral e material devido cobrança adimplente	2ª VARA CÍVEL
9º	0802093-60.2019.8.10.0040	07/11/2022	Dano moral e material por responsabilidade do Estado	VARA DA FAZENDA PÚBLICA
10º	0809274-10.2022.8.10.0040	07/12/2022	Dano moral por responsabilidade do Estado	VARA DA FAZENDA PÚBLICA
11º	0007145-51.2011.8.10.0040	20/12/2022	Dano moral e material por consórcio não cumprido	2ª VARA CÍVEL

Fonte: SAGAP (2023); PJe (2023)

É evidente nos resultados que não há o ajuizamento de ações de indenização por abandono afetivo, apesar de ser declarada como mencionado na doutrina, como fato que ofende a moralidade do prejudicado. Diferentemente, essa causa cível indenizatória não é tratada como prioridade ou mesmo como atividade comum para apreciação diante do Tribunal de Justiça do Maranhão, por ação proposta pela Defensoria Pública, núcleo Imperatriz, mais precisamente na 14ª Defensoria Pública Cível. Para melhor evidência das ações ajuizadas pela Defensoria Pública Estadual do Maranhão, com pedido de indenização, apresenta-se o gráfico 4 abaixo:



Fonte: SAGAP (2023)

Essa omissão pode acarretar na influência das decisões nos Tribunais, que em sua maioria como fora apresentado no capítulo anterior, não são proferidas decisões favoráveis ao ofendido de forma majoritária. Além de não ser uma atividade popular o pedido desta indenização, neste trabalho foram apresentadas as previsões no ordenamento jurídico brasileiro e nas decisões nos tribunais superiores.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Defensoria Pública Estadual do Maranhão, como instituição essencial à justiça, nos termos desta presente monografia, é instituição responsável pela proteção da defesa dos hipossuficientes. Tem como responsabilidade a prestação de serviço com seriedade, dignidade e isonomia entre os cidadãos.

Por diante, na pesquisa realizada nas bibliografias, nos tribunais, tornou-se evidente a possibilidade da concessão da indenização por abandono afetivo, apesar de não ser a decisão majoritária, concluiu-se que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, se evidenciado nos fatos, tende a conhecer e prover os recursos à favor da estipulação de valor por indenização por abandono afetivo.

As reiteradas possibilidades do prejudicado reaver os seus direitos nos casos que abordar a matéria de indenização por abandono afetivo encontram-se neste trabalho com as proporções das decisões das turmas e vara dos tribunais atuais.

Fora apresentado o conteúdo histórico, as jurisprudências dos tribunais superiores, que diferente do objetivo específico, não havia decisões que tratassem de recursos apresentados pelo Tribunal de Justiça do Maranhão. Diante disso, a pesquisa direcionou-se para os recursos apresentados por todas as federações brasileiras.

Com as poucas decisões e recursos apresentados pelo Tribunal de Justiça do Maranhão sobre o assunto indenização por abandono afetivo, evidenciadas na pesquisa pelo sistema Jurisconsult. A análise passou-se para a Defensoria Pública Estadual do Maranhão, núcleo Imperatriz, 14ª Defensoria Pública Cível. Logo, de todos os ajuizamentos do último ano, não apresentou qualquer ação dentre os protocolos o pedido de indenização por abandono afetivo.

A partir dos poucos dados da pesquisa, é evidente que os demandantes, mais especificamente os que deveriam ser representados pela Defensoria Pública Estadual do Maranhão, núcleo Imperatriz, não realizaram buscas para ajuizamento de ação de indenização por abandono afetivo, em face dos responsáveis que ofenderam a dignidade moral e praticaram ato ilícito. Logo, pela instituição não fora protocolada qualquer ação sobre o assunto.

Referências

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por Danos Morais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 41.

BRASIL, Cnn (ed.). **CNN Brasil – Número de crianças sem o nome do pai na certidão cresce pelo 4º ano seguido**. 2021. Disponível em: <https://arpenbrasil.org.br/cnn-brasil-numero-de-criancas-sem-o-nome-do-pai-na-certidao-cresce-pelo-4-ano-seguido/>. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Maranhão. Processo nº 0802964-16.2019.8.10.000. 3ª Câmara Cível. Desembargador: Jamil de Miranda Gedeon Neto. Data da decisão: 19 dez. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Maranhão. Processo nº 338602018. 5ª Câmara Cível. Desembargador: Raimundo José Barros de Sousa. Data da decisão: 25 fev. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Maranhão. Processo nº 294142017. 2ª Câmara Cível. Desembargador: Marcelo Carvalho Silva. Data da decisão: 18 abr. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Maranhão. Processo nº 122052017. 1ª Câmara Cível. Desembargador: Jorge Rachid Mubárack Maluf. Data da decisão: 20 jul. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Maranhão. Processo nº 165922016. 3ª Câmara Cível. Desembargadora: Cleonice Silva Freire. Data da decisão: 30 mar. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Maranhão. Processo nº 41062015. 1ª Câmara Cível. Desembargador: Kleber Costa Carvalho. Data da decisão: 19 mar. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Maranhão. Processo nº 273592014. 5ª Câmara Cível. Desembargador: José de Ribamar Castro. Data da decisão: 28 nov. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Maranhão. Processo nº 603262013. 5ª Câmara Cível. Desembargador: Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe. Data da decisão: 31 mar. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Maranhão. Processo nº 537142013. 1ª Câmara Cível. Desembargador: Angela Maria Moraes Salazar. Data da decisão: 18 ago. 2015.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**, 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 70

CORREA, Francisco Carvalho. O preço do afeto: a responsabilidade civil pelo abandono afetivo. **Anales de La Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales de La Universidad Nacional de La Plata**, [S.L.], n. 49, p. 002, 9 dez. 2019. Universidad Nacional de La Plata. <http://dx.doi.org/10.24215/25916386e002>.

COELHO, Francisco Manuel de Brito Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. **Curso de Direito de Família** — Introdução — Direito Matrimonial, 4. ed., v. I, Coimbra: Editora Coimbra, 2008, p. 100.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 5, p. 21

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 33. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019. v. 7, p. 84.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito à visitação**. In: Carta Forense. 2002. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/v1/index.php?id=entrevista&identrevista=46>. Acesso em: 13 nov. 2022.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**, Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 51.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil: volume único**. 6. ed. São Paulo: Saraivajur, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**, 19. ed., São Paulo: Saraiva, 2020, p. 524-5

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**, 19. ed., São Paulo: Saraiva, 2020, p. 60.

LIMA, Alvino. **Culpa e Risco**, 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 198

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 57.

ONU. Preâmbulo. **Declaração dos Direitos da Criança**, 1959. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 31 de março de 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**, Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 157.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípio da afetividade**. In DIAS, Maria Berenice (coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

REIS, Clayton. **Avaliação do Dano Moral**, 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 78-9

ROCHA, Sheila Marta Carregosa; ROSÁRIO, Mariana Nascimento do. **Abandono Afetivo: perspectivas jurídicas no âmbito familiar**. **Direito & Justiça**, [S.L.], v. 42, n. 2, p. 273, 3 jan. 2016. EDIPUCRS. <http://dx.doi.org/10.15448/1984-7718.2016.2.26500>.

SOUSA, Ana Karlene de Siqueira. **ABANDONO AFETIVO. Virtù: Direito e Humanismo**, Brasília, v. 1, n. 19, p. 32, 10 fev. 2019.

SIGNIFICADOS (org.). **Significados: descubra e entenda diversos temas do conhecimento humano.**: o que é responsabilidade:. O que é responsabilidade:. Disponível em: <https://www.significados.com.br/responsabilidade/>. Acesso em: 01 nov. 2022.

TEPEDINO, Gustavo. **Notas sobre o nexó de causalidade.** Temas de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. t. II, p. 67

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Responsabilidade Civil**, 3. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 22.